

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUB-SECRETÁRIO(A) DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA Nº 07030000927/17



Abertura: 23/08/2017 13:54:54
Tipo Doc: PEDIDO RECONSIDERAÇÃO
Unid Adm: NUCLEO PARACATÚ
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: LUIZ GONZAGA AMARAL FERRAZ
Assunto: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AI Nº96396/2

RECURSO ADMINISTRATIVO

Proc. Adm. n° 455553/2017

Auto de Infração n° 96396/2016

Endereço para Correspondência: Rua Bento Mundim Pereira, n° 19, Centro Paracatu/MG, CEP 38600-000.

LUIZ GONZAGA AMARAL FERRAZ, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF Nº 149.218.398-91, Residente e domiciliado Rua Marechal Deodoro n° 1650, Bairro: Sumaré, Ribeirão Preto - SP, CEP: 14.025-210, não se conformando com a manutenção da penalidade do auto de infração acima referido, do qual foi notificado em de outubro de 2015, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida nos autos do presente processo administrativo, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. OS FATOS

Na data de 09 de Setembro de 2016, as 09 horas e 27 minutos, foi lavrado o Auto de Infração n° 96396/2016, em desfavor do autuado, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 16.616,27 (Dezesesseis mil, seiscentos e dezesesseis reais e vinte e sete centavos)**, em face do empreendimento Fazenda Renovação (o Nome foi alterado para Fazenda Santa Maria, documentos anexo), no município de Paracatu/MG, por ter suposta constatação da prática de irregularidades, prevista no artigo 83, **anexo I, código 106** do Decreto Estadual n° 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado por "*Operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, culturas anuais em aproximadamente 800ha, sem a devida licença ambiental, não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental*".

A penalidade foi mantida pelo órgão ambiental, deste modo, inconformado com manutenção penalidade pelo agente fiscalizador, o autuado, apresenta os argumentos de fato e de direito contra a aplicação da penalidade.

I. **DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que "*apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.*"

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiente do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV, onde estabelece que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". Neste mesmo sentido observa-se o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do autuado, mas também um dever da administração pública garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao autuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela manutenção aplicação da penalidade ao autuado não atendeu os requisitos legais, devendo assim ser considerado nulo.

II. DA TRAMITAÇÃO

Quanto a falta de observância do devido processo administrativo, verifica-se que nos autos do procedimento administrativo não atendeu o requisito de comunicação de validade do processo administrativo.

Inicialmente, cabe destacar que em atendimento ao princípio da publicidade, bem como o da transparência também previstos no art. 2ª da lei 14.184/2002, nos autos processo administrativo deveriam constar todos os atos tramitação ocorridos no procedimento de apuração da infração, em especial as datas de cada ato.

No caso em comento observamos que não este qualquer documento que comprove o encaminhamento para a conclusão do processo, mas apenas o simples parecer.

Consequente, considerando que a instrução se encerra com a conclusão dos autos à autoridade administrativa, caracterizando momento de grande importância para toda a teia processual administrativa, pois estabelece o marco preclusivo ao autuado quanto à apresentação de provas, visto que foi protestado, em defesa, pelo autuado a juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do §4º do art. 34 do decreto 44844.

Importante frisar que inicia-se a contagem do de 60 dias para que a autoridade julgadora emita decisão, conforme previsto no art. 47 da lei

14.184/2002, onde diz que "O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução."

Deste modo, ficou demonstrado que o autuado foi atingido no seu direito de contraditório e ampla defesa, pois não tem como saber quando se encerrou a conclusão da fase de instrução, ou mesmo se o prazo de 60 dias para a decisão foi atendido, caracterizando nulidade ao procedimento por falta de formalização dos auto administrativos.

III. DA COMPETÊNCIA e DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONVÊNIO ENTRE A SEMAD E A PM

A decisão aduz que existe a atribuição a policia militar de minas gerais possui atribuição para imposição de sanções administrativas por infração as normas ambientas. Cita o §1º do art. 28 do decreto 44.844/2008.

Pois bem, data vênia, melhor sorte não merece a decisão, pois o próprio artigo citado prevê, que para a delegação das competências de fiscalização entre a SEMAD e os demais órgão vinculados, poderão, celebrar convênio.

Contudo, o órgão ambiental, não juntou aos autos do procedimento administrativo de apuração, qualquer documento que ateste a existência de convênio válido.

Destaca-se que o convênio é documento que está em guarda da própria administração publica, devendo a mesma apresentar aos autos, ou seja é um prova que deve ser realizada pela administração publica.

IV. DA NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO

A decisão não pode ser considerada, visto que houve nulidade da notificação conforme já expressado na defesa administrativa, sobretudo, pelo fato de não ter colocado na notificação o endereço do autuado. Nos termos art. 32 do decreto 44844/2008, a notificação deve ser realizada na pessoa do autuado ou seu representante legal.

No caso presente, a notificação da lavratura do auto de infração não foi recebida a época a pessoa legalmente outorgada à receber tais documentos em nome do autuado.

Deste modo, considerando que o que deve prevalecer, é a situação verificada no momento da efetivação do ato, ou seja, no momento da entrega do auto de infração, somente poderia ter enviado documento ao endereço, onde foi recebido o AR, caso houvesse documento expresso onde conste que o endereço do autuado era aquele, ou seja, o seu domicílio. Assim, sendo a decisão não merece prosperar.

V. DA INDICAÇÃO DA ÁREA PLANTADA

A Manutenção da penalidade não pode prosperar, visto que conforme já dito, é impossível verificar como base apenas 3 fotos que demonstra uma pequena área plantada, tendo seu alcance bem curto, não podendo ser considerado documento suficiente para atestar que a área é de aproximadamente 800ha.

Ora, nobre julgador, no momento da infração, não se teve qualquer mediação da área plantada, mas apenas uma constatação superficial.

Ademais, no caso dos em tela, o empreendimento possui uma AAF, que perfeitamente estava vigente, no momento de sua fiscalização.

Ocorre, que a fiscalização sequer apontou a delimitação da área que estava sendo plantada, sobretudo, pelo fato de outros vizinhos também fazem o plantio de lavoura. Nesse caso a delimitação da área através da indicação da poligonal plantada é de extrema importância para a correta defesa do autuado, pois, o empreendimento à época não estava realizando o plantio nas 800 ha informada no auto de infração.

VI. DA APLICAÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA

Quanto à aplicação da pena a mesma encontra-se em total divergência com os comandos normativos que se aplica ao caso, sobretudo, considerando, que a lei 9.605/1998 estabelece em seu Art. 6º que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios. In Verbis.

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:"

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa."*

Nesse mesmo sentido têm-se a determinação que esta determinação já era prevista como regra de conduta pelo agente atuante, ao lavrar o auto de infração, conforme estabelece o art. 4º do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. In Verbis.

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deve se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a não aplicação, considerando o princípio da motivação dos atos administrativos.

No caso em tela, não teve qualquer reporte a estes fatos, seja no auto de infração, seja na decisão. Deste modo, a decisão que deixou de aplicar regras basilares para sua validade, deve ser considerada nula.

VII. ATENUANTES E AGRAVANTES

Quanto a negativa da aplicação das reduções referentes alíneas "e", "f", , do inciso I do art. 44.844/2008, como incidentes ao presente caso, a decisão não pode prosperar, conforme argumenta-se a seguir:

- **Atenuante da alínea "e"**

O empreendedor colaborou com os órgãos ambientais em todos os pontos solicitados, diante da fiscalização, conforme já dito em defesa, e inclusive.

Não dificultou em momento algum qualquer diligência dos agentes fiscalizadores, repassando todas as informações necessárias. Em momento algum se teve uma negativa quanto às informações do empreendimento.

Ora, nobre julgadores, qual maior contribuição do autuado que poderia se esperar?

Deste modo, a colaboração é flagrante, o que configura que a decisão, ora atacada, não possui fundamentação sólida capaz de rebater os argumentos da defesa apresentada.

Assim, Novamente reafirmando a necessidade da aplicação do princípio da inocência, conforme já apontado no item anterior, o autuado possui o direito à redução prevista na referida alínea. Caso contrário estará se perpetuando grande injustiça.

➤ **Atenuante da alínea "f"**

A reserva legal, está devidamente preservada, sobretudo, pelo fato de ter ocorrido uma fiscalização no local, e não indicou qualquer infração nesse sentido, caso a reserva legal não tivesse devidamente preservada, o autuado estaria cometendo outra infração.

Outrossim, considerando o contraditório e a ampla defesa, deveria ter dado oportunidade ao autuado de comprovar a devida preservação do local, ou mesmo, que se realizasse nova fiscalização para a constatação.

O autuado merece a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa previsto na alínea "f", vez que possui a reserva legal devidamente averbada e preservada, conforme exige a legislação, podendo ser verificado no Av. 07 da mat. 24.527 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu/MG.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

- a) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado Contraditório e a ampla defesa em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme exposto acima;
- b) que seja declarado a notificação inválida visto que possui vício quanto a forma, por não ter realizado a notificação pessoal, preferencialmente, conforme determina a legislação, § Único, e o Caput do art. 32 do decreto 44844/2008;
- c) Requer a nulidade do auto de infração tendo em vista da ausência dos requisitos do auto de infração art. 31 do decreto 44.844/2008, em especial as atenuantes e agravantes.
- d) Requer, ainda, nulidade do auto de infração, considerando foi mantida a aplicação da penalidade, com flagrante erro de descrição da descrição da infração, onde o agente atuante repete o texto normativo, com idêntica redação ao código 122 do anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contrariando o que determina a legislação vigente, visto que deveria estar descrito a infração cometida pelo autuado e não o texto normativo incidente ao caso observa-se uma cópia literal do código 112, o que invalida o auto de infração por erro formal;
- e) requer, ainda, a nulidade da decisão considerando que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 6º da lei 9.605/1998, assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deveria se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a sua não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos, como não o fez, a decisão deve ser considerada nula;
- f) que seja apresentado nos autos do processo administrativo, termo de convênio realizado entre a SEMAD e a PMMG, delegando competências fiscaliza á Policia militar, sob pena de nulidade da decisão;
- g) que seja mantida a AAF do empreendimento, pois está o empreendimento está realizando suas atividade dentro dos limites concedidos para este tipo de autorização;

h) caso entenda pela manutenção da penalidade ao autuado, requer as reduções previstas no inciso I, alíneas "e", "f" do art. 68 do decreto 44844/2008;

i) que seja realizado perícia para avaliação da área realmente plantada pelo empreendedor

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do § 4º do art. 34 do decreto 44844/2008.

Termos em que

Pede deferimento.

Unai/MG, 23 de Agosto de 2017

Luiz Gonzaga Amaral Ferraz
LUIZ GONZAGA AMARAL FERRAZ